



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00049/2017

Data de autuação
22/05/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

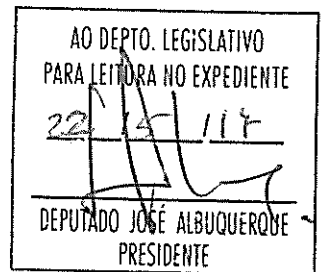
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.135 - ALTERA A LEI N.º 13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8.135, de 11 de MAIO de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº. 13.556/2004 que dispõe sobre a segurança contra incêndio e dá outras providências.

Considerando que na Lei 13.556/2004 os valores para aplicação de multas por infração à legislação de segurança estão atrelados ao salário-mínimo e que este fato é incompatível com a Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade de ser criado um procedimento prévio à autuação, que possibilite a oportunidade de adequação àquelas edificações que estão parcialmente em desacordo com a normas de segurança contra incêndio e pânico;

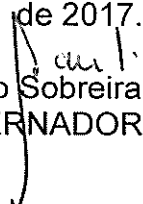
Considerando ainda que a Lei não faz distinção quanto ao prazo de validade dos Certificados de Conformidade das edificações em relação ao seu grau de risco, ou seja, edificações com baixo, médio e alto risco de incêndio são tratadas da mesma forma pela legislação vigente;

Desta feita resta evidente a necessidade de alteração da legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado Ceará.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de 2017.


Camilo Sobreira De Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ JACOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa



NP: 1073/2017



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 13.556 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. A Lei 13.556, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alterações:

"Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. As edificações residenciais exclusivamente unifamiliares estão isentas das exigências preconizadas nesta Lei. (NR).

"Art. 5º. (...)

(...)

§ 2º. Verificando-se qualquer irregularidade no sistema de segurança e proteção contra incêndio e pânico o Bombeiro Militar Fiscal notificará o responsável para comparecer ao CBMCE onde será elaborado Termo de Adequação contendo as medidas necessárias para sua regularização, conforme prazos e Medidas Compensatórias estabelecidos em portaria do Comando Geral do CBMCE;

I – O não cumprimento das medidas de adequação acarretará a lavratura dos autos de infração referentes às irregularidades observadas;

II – O procedimento para aplicação de penalidades de multa, de interdição e de embargo será disciplinado em portaria do Comando Geral do CBMCE devendo seu rito prever, no mínimo, a notificação de autuação e notificação de aplicação de penalidade, garantido ao autuado o pleno exercício do seu direito de defesa;

III – Excepcionalmente, quando, a gravidade da situação não permitir a notificação para procedimento de adequação, o Bombeiro Militar Fiscal lavrará o auto de infração para aplicação das penalidades de multa, de interdição ou de embargo, conforme o caso;

§ 3º. A interdição ou embargo de edificações ou de construções, em desconformidade com as medidas de segurança contra incêndio e pânico, ou cujos responsáveis sejam reincidentes na infração das disposições desta Lei, será executada pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar, conforme disposto em portarias e normas técnicas do CBMCE.

I – A edificação interditada permanecerá sob guarda e responsabilidade de seu proprietário ou possuidor e não poderá ser utilizada para os fins a que se destina até que sejam solucionadas as irregularidades apontadas pelo CBMCE.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

II – A obra embargada permanecerá sob guarda e responsabilidade de seu proprietário ou possuidor e somente poderá ter continuidade após solucionadas as irregularidades apontadas pelo CBMCE.

§ 4º. Para a aplicação de multas, as irregularidades serão agrupadas em níveis, segundo o seguinte quadro:

RISCO	MULTA (UFIRCEs)		
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Baixo	180	240	310
Médio	240	310	380
Alto	380	560	800

I – A classificação de risco das edificações será estabelecido em norma técnica do CBMCE.” (NR)

“Art. 5º-A. A pena de multa será aplicada quando cometidas infrações e nos limites de individualização seguintes:

I – não possuir equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, quando exigido em lei ou Norma Técnica;

Multa – Nível 3;

II. exercer atividade abrangida por esta Lei ou Norma Técnica sem autorização, credenciamento ou registro, quando exigidos pelo CBMCE:

Multa – Nível 3;

III. ter equipamento preventivo em quantidade insuficiente ou especificação diversa das Normas Técnicas do CBMCE:

Multa – Nível 2;

IV. deixar de registrar ou escriturar livros ou outros documentos exigidos em normas ou não mantê-los no local do exercício da atividade:

Multa – Nível 1;

V. prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos em lei ou em normas do CBMCE:

Multa – Nível 3;

VI. não possuir o Certificado de Conformidade Contra Incêndio e Pânico ou o mesmo encontrar-se vencido:

Multa – Nível 3;

VII. deixar de apresentar Certificado de Conformidade Contra Incêndio e Pânico:

Multa – Nível 1;

VIII. deixar de comunicar ao CBMCE alterações de informações já cadastradas no órgão;

Multa – Nível 2;

IX. romper lacre colocado por bombeiro militar fiscal do CBMCE:

Multa – Nível 3;

X. Deixar de cumprir as medidas de adequação ou cumpri-las após o prazo estabelecido no Termo de Ajustamento:

Multa – Nível 3;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

XI. Impedir ou dificultar a fiscalização do CBMCE:

Multa – Nível 3;

XII – inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins;

Multa – Nível 2;

XIII – utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso de sua finalidade;

Multa – Nível 1;

XIV – instalar sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as normas vigentes;

Multa – Nível 2;

XV – comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com as normas técnicas do CBMCE;

Multa – Nível 3;

XVI – permitir a entrada ou participação em eventos de pessoas em número maior que o autorizado pela Norma.

Multa – Nível 3;

(NR).

“Art. 6º. (...)”

§ 1º. O Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico terá validade de:

I – 2 (dois) anos para Risco Alto.

II – 3 (três) anos para Risco Médio.

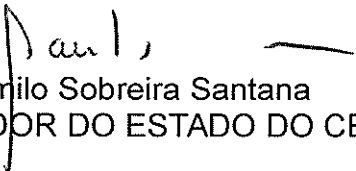
III – 4 (quatro) anos para Risco Baixo.

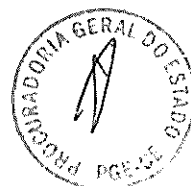
§ 2º. O Assessor Técnico será o profissional responsável pela formação, treinamento, certificação e recertificação de brigadas de incêndio e deverá ser credenciado junto Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE. (NR).”

Art. 2º. Ficam revogados o §3º do Art. 6º e o Art. 9º, da Lei 13.556, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual 28.085 de 26 de janeiro de 2006.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2017.


Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/05/2017 10:17:36	Data da assinatura:	24/05/2017 13:41:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/05/2017

LIDO NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MAIO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	25/05/2017 11:56:25	Data da assinatura:	25/05/2017 11:57:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº49/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.135)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.135/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 00049/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/05/2017 12:17:39	Data da assinatura:	26/05/2017 12:18:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/05/2017

PARECER

Mensagem n.º 8.135/2017

Proposição n.º 00049/2017

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.135**, de 11 de maio de 2017, que: “*Altera a Lei Estadual n.º 13.556/2004, que dispõe sobre a segurança contra incêndio, e dá outras providências.*”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Considerando que na Lei 13.556/2004 os valores para aplicação de multas por infração à legislação de segurança estão atrelados ao salário-mínimo e que este fato é incompatível com a Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade de ser criado um procedimento prévio à autuação, que possibilite a oportunidade de adequação aquelas edificações que estão parcialmente em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico;

Considerando ainda que a Lei não faz distinção quanto ao prazo de validade dos Certificados de Conformidade das edificações em relação ao seu grau de risco, ou seja, edificações com baixo, médio e alto risco de incêndio são tratadas da mesma forma pela legislação vigente;

Desta feita resta evidente a necessidade de alteração da legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado do Ceará.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que a Constituição Federal do Brasil elevou à Direito Fundamental a proteção ao bem difuso do meio ambiente, preconizando no art. 225, “caput”, que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Nesse sentido, tendo em vista o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a Lei Maior determinou a competência concorrente para que os entes federativos legislem acerca da proteção ao meio ambiente, “in verbis”:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Nesse sentido, a partir do cotejo dos dispositivos supracitados, denota-se que a alteração da legislação acerca de segurança contra incêndios está contemplada no âmbito de competência legiferante concorrente quanto à proteção ao meio ambiente, visando a coibir eventos danosos que possam repercutir negativamente na esfera de toda a coletividade.

Além disso, a proteção efetuada pelos bombeiros militares no que tange ao combate a incêndios é função precípua dos Estados-membros, conforme preleciona o art. 42 da Lei Maior Federal, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que regulem a organização administrativa.

Impende salientar, ainda, ser salutar a modificação da Lei Estadual nº 13.556/04 eliminando a indexação das multas pelo serviço do poder de polícia ao salário mínimo, pois a normatização vigente infringe o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, bem como ao enunciado sumular vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.135/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de maio de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/05/2017 14:10:07	Data da assinatura:	29/05/2017 14:10:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	EMIÇÃO DE PARECER		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/05/2017 08:14:13	Data da assinatura:	30/05/2017 08:14:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/05/2017

Trata-se da **Mensagem de nº 8.135/2017** apresentado pelo do Excelentíssimo Governador do Estado que altera a **Lei Estadual nº 13.556/2004**, que dispõe sobre a segurança contra incêndio, e dá outras providências.

A presente mensagem corrige a impropriedade de indexação de multas ao salário mínimo que é vedado em nossa Carta Magna (Art. 7º, IV, CF/88). Apresenta diretrizes para adequações de edificações que se encontram em desacordo com a legislação vigente, bem como trata sobre fixação de prazos de validade de certificados em relação aos respectivos graus de riscos.

A nova redação proposta a Lei estadual 13.556/2004, dará uma maior excelência na prestação de serviços e na própria gestão referente aos cuidados do sistema de segurança e proteção contra incêndios e pânico.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da mensagem em análise, posto resta observado os preceitos da Constituição Federal e Estadual.

A Legitimidade de iniciativa da mensagem assenta-se nos fundamentos legais previstos na Constituição Federal (Art. 25, § 1º) e na Constituição Estadual em seu art. 88 combinado com o art. 60 § 2º, alínea “b”, onde preconiza ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo do Estado as Leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Por fim, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a Mensagem de nº 8.135/2017 apresentado pelo do Excelentíssimo Governador do Estado que altera a Lei Estadual nº 13.556/2004, que dispõe sobre a segurança contra incêndio, e dá outras providências

É o nosso parecer.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/05/2017 09:35:29	Data da assinatura:	30/05/2017 16:00:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA A MENSAGEM Nº 49/17 (MENSAGEM Nº 8.135) - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	31/05/2017 15:44:33	Data da assinatura:	31/05/2017 15:52:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO

31/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL (CDS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

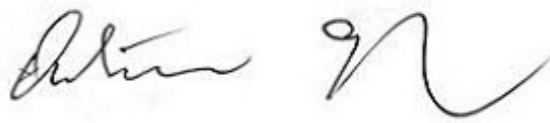
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 1/2017 AO PROJETO DE LEI 0049/2017 (MENSAGEM
N.º 8.135 DE 11 DE MAIO DE 2017).**

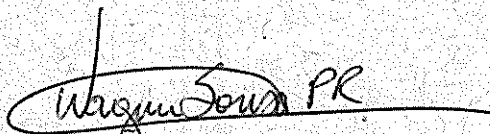
*"Acrescenta dispositivo ao projeto de lei
0049/2017, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte artigo 1º-A ao projeto de lei 0049/2017:

Art. 1º-A. Fica acrescentado o seguinte artigo à Lei 13.556, de 29 de dezembro de 2004:

Art. 9º-A. A receita apurada com base no recolhimento das multas previstas nesta Lei destina-se prioritariamente a estruturação, aparelhamento e equipamento do órgão e aprimoramento técnico-profissional do Bombeiro Militar, bem como aquelas geradas pelo desempenho da atividade-fim do Corpo de Bombeiros Militar.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aditar dispositivo ao projeto de lei que altera a legislação estadual que dispõe sobre a segurança contra incêndio, com vistas à garantia de recursos para o reaparelhamento e modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, que hoje enfrenta problemas financeiros inclusive para o seu custeio.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 2/2017
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8135/2017**

Adiciona o inciso XXVI do §1º do artigo 3º da Lei 13.556 de 29 de dezembro de 2004, integrante do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 8.135/17.

Art. 1º Fica adicionado o inciso XXVI do §1º do artigo 3º da Lei 13.556 de 29 de dezembro de 2004, integrante do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 8.135/17, com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Lei 13.556, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)
(...)

"Art. 3º (...)
(...)

§ 1º (...)
(...)

XXVI – a obrigatoriedade do mapa de ilustrativo de indicação para as saídas de emergência."

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade do mapa ilustrativo de indicação nas saídas de emergência é uma sinalização que vai além daquelas já regulamentadas na Lei de que trata esta emenda, bem como da norma Federal regulamentada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) nº 9077 de 2001, que regulamenta as saídas de emergência em edifícios.

Muito embora exista a obrigatoriedade das iluminações e indicações para as saídas de emergência, o mapa poderá esclarecer de forma mais elaborada onde se localizam saídas para que antes mesmo de qualquer emergência os cidadãos possam ter ciência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de junho de 2017.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 3 ^a	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 33 ^a	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publicar-se e Incluir-se em Pauta	
☒ Incluir-se na Ordem do Dia em	
☒ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência	
☒ Encaminhar-se à Comissão	
☒ Encaminhar-se ao Autor da Proposição	
Em: 12/07/2017	Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS TRAMITAÇÕES EM REGIME DE URGÊNCIA DE PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar as tramitações em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

02/17 - Autoria da Mesa Diretora - Altera o art. 7º-A, da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999.

44/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.104/17 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei 14.481 de 8 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), e dá outras providências.

48/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.133/17 - Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa AVANCE - Bolsa Universitário para apoiar os alunos que concluíram o ensino médio da rede pública estadual de ensino e que ingressarem em instituições de ensino superior, e dá outras providências.

49/17 - Oriundo da mensagem nº 8.135/17 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 13.556, de dezembro de 2004, que dispõe sobre a segurança contra incêndio, e dá outras providências.

52/17 - Oriundo da mensagem nº 02/17 – Autoria do Ministério Público - Dispõe sobre a criação de cargos na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, a que se refere o art. 5º, alínea “b” da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007.

54/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.142/17 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.990, de 4 de abril de 2016, e dá outras providências.

55/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.143/17 – Autoria do Poder Executivo – Cria o Adicional por Atividade de Execução de Serviço Militar Estadual e dá outras providências.

59/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.140/17 - Autoria do Poder Executivo Autoriza a transferência de recursos para pessoa jurídica de direito privado que indica, através da celebração de parceria.

60/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.153/17 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos para o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, no Brasil, por meio de parceria.

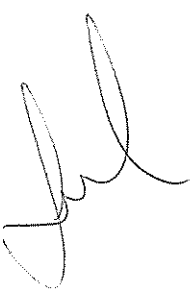
63/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.134/17 - Autoria do Poder Executivo - Institui novo sistema financeiro de conta única no âmbito do Estado do Ceará, revoga a Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979, e dá outras providências.

64/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.150/17- Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a implantação do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB no âmbito do Estado do Ceará, voltada à oferta do cursos e programas na modalidade a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial, nos termos e condições que especifica e dá outras providências.

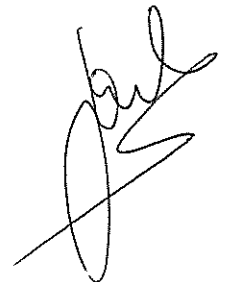
65/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.151/17- Autoria do Poder Executivo - Institui o Plano de Cultura Infância do Ceará.

66/17 - Oriundo da Mensagem nº 8.156/17- Autoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parceria para organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Complementar Estadual nº 119/12, Lei Estadual nº 16.212/2017.

SALA DAS SESSÕES, 11 de julho de 2017.



Bruno Pestosa





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 3 /2017

**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.135/2017**

**Requer acatamento de emenda que
modifica dispositivo do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 8.135, de
11 de maio de 2017.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o § 2º do Art. 2º da Lei nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, que
passará a ter a seguinte redação:

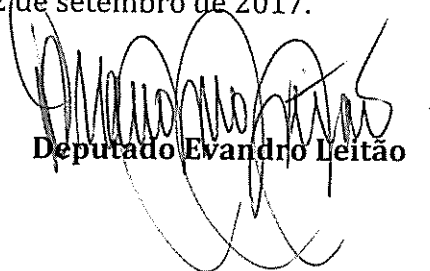
Art. 2º. (...)

(...)

**§ 2º. As edificações residenciais exclusivamente unifamiliares
estão isentas das exigências preconizadas nesta Lei, bem como as
edificações residenciais com até três pavimentos e/ou área total
construída não excedente a 750m² (setecentos e cinquenta metros
quadrados).**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2017.



Deputado Evandro Leitão



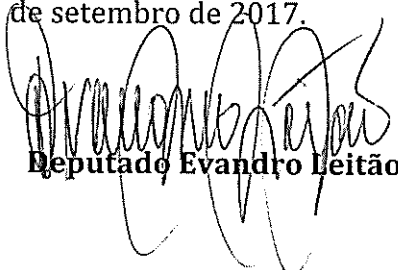
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o § 2º do Art. 2º da Lei nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, aprimorando a legislação em questão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2017.


Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 4/2017

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.135/2017

Requer acatamento de emenda que modifica dispositivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.135, de 11 de maio de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o §4º do Art. 5º da Lei nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, que passará a ter a seguinte redação:

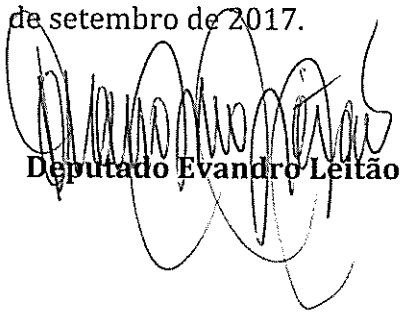
§ 4º. Para a aplicação de multas, as irregularidades serão agrupadas em níveis, segundo o seguinte quadro:

RISCO	MULTA (UFIRCEs')		
	NIVEL 1	NIVEL 2	NIVEL 3
Baixo	100	200	300
Médio	200	300	400
Alto	200	400	500

I- A classificação de risco das edificações será estabelecido em norma técnica do CBMCE." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2017.


Deputado Evandro Leitão



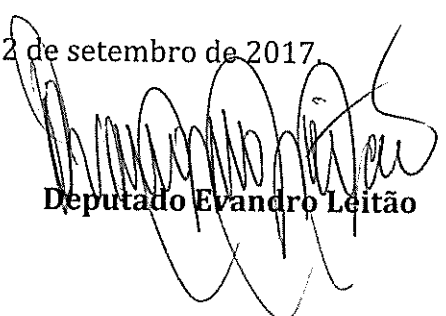
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o §4º do Art. 5º da Lei nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, aprimorando a legislação em questão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2017.



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 5/2017

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.135/2017

Requer acatamento de emenda que
modifica dispositivo do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 8.135, de
11 de maio de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o Art. 5º-A da Lei nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, que
passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º-A. A pena de multa será aplicada quando cometidas infrações e
nos limites de individualização seguintes:

...

Multa - Nível 2;

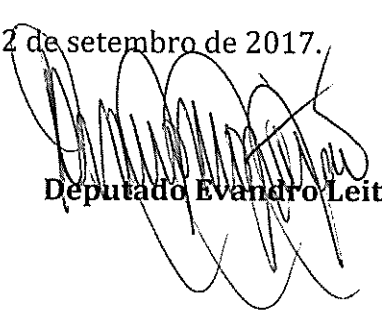
IV. deixar de registrar ou escriturar livros **específicos** ou outros
documentos exigidos em normas ou não mantê-los no local do
exercício da atividade:

**V. prestar, em relação a segurança e à proteção contra incêndios
das edificações, declarações ou informações inverídicas, falsificar,
adulterar, simular ou alterar documentos exigidos em lei ou em
normas do CBMCE:**

Multa - Nível 3;

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2017.


Deputado Evandro Leitão



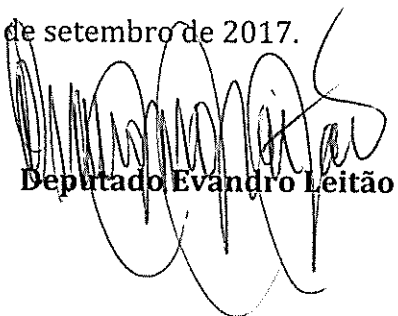
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo alterar o Art. 5º-A da Lei nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, aprimorando a legislação em questão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 12 de setembro de 2017.



Deputado Evandro Leitão

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.135/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/09/2017 16:02:43	Data da assinatura:	18/09/2017 16:04:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/09/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.135/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.135 - ALTERA A LEI N.º 13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 49/2017, oriunda da mensagem nº 8.135/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso III da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O incluso Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual nº. 13.556/2004 que dispõe sobre a segurança contra incêndio e dá outras providências.

Considerando que na Lei 13.556/2004 os valores para aplicação de multas por infração à legislação de segurança estão atrelados ao salário-mínimo e que este fato é incompatível com a Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade de ser criado um procedimento prévio à autuação, que possibilite a oportunidade de adequação àquelas edificações que estão parcialmente em desacordo com a normas de segurança contra incêndio e pânico;

Considerando ainda que a Lei não faz distinção quanto ao prazo de validade dos Certificados de Conformidade das edificações em relação ao seu grau de risco, ou seja, edificações com baixo, médio e alto risco de incêndio são tratadas da mesma forma pela legislação vigente;

Desta feita resta evidente a necessidade de alteração da legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto** de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 49/2017 (oriunda da mensagem nº 8.135/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Evandro' and the last name 'Leitão' clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 49/17 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.135/17)		
Autor:	99282 - ANA EULALIA LEITE ARNALDO		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	19/09/2017 11:45:41	Data da assinatura:	19/09/2017 12:58:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO

19/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL (CDS)

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado Elmano Freitas,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	NºS. 01, 02, 03, 04 E 05	SIM	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

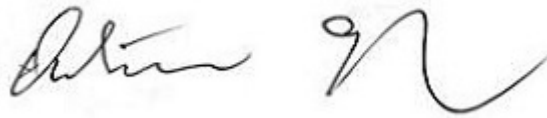
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	26/09/2017 16:49:59	Data da assinatura:	26/09/2017 16:51:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
26/09/2017

PARECER DAS EMENDAS Nº 01 A 05/17

Trata-se de parecer sobre as Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05/17 feitas a Mensagem 49/17. A **Emenda nº 01/17**, de autoria do Deputado Capitão Wagner, acresce o art. 9º-A ao projeto de lei, ganha **PARECER CONTRÁRIO** posto que o Governo do Estado do Ceará já possui uma conta única destinada a este fim específico.

A **Emenda nº 02/17**, de autoria do Deputado Heitor Ferrer, adiciona o inciso XXVI ao §1º do art. 3º, ganha o **PARECER FAVORÁVEL** por trata-se de uma emenda para adequação às normas técnicas da ABNT.

Por fim, as **Emendas nº 04 e 05**, ambas de autoria do Deputado Evandro Leitão, altera o §4º do art. 5º e altera o art. 5º-A, respectivamente, ganham **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	26/09/2017 17:53:05	Data da assinatura:	26/09/2017 17:54:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
26/09/2017

ERRATA DE PARECER DA EMENDA Nº 01/17 FEITA À MENSAGEM 49/17

A Emenda nº 01/17, de autoria do Deputado Capitão Wagner, teve parecer contrário no primeiro relatório, entretanto, após **negociação política feita entre a liderança do governo e o autor da proposição** chegou-se a um entendimento e, desta maneira, refazemos nosso parecer. Desta feita a **Emenda nº 01/17** tem **PARECER FAVORÁVEL**.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Elmano Freitas.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CDS E CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	26/09/2017 18:06:25	Data da assinatura:	26/09/2017 18:07:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/09/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	26/09/2017 18:48:58	Data da assinatura:	26/09/2017 19:10:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------------------------	---------------------------	-----------------------

SIM	01, 02, 03, 04 E 05	SIM, APROVADO EM 12/07/17	NÃO
-----	---------------------	------------------------------	-----

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO E EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/09/2017 11:34:52	Data da assinatura:	27/09/2017 11:36:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
27/09/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 49/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.135/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.135 - ALTERA A LEI N.º 13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 49/2017, oriunda da mensagem nº 8.135/2017 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso III da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O incluso Projeto de Lei visa alterar a Lei Estadual nº. 13.556/2004 que dispõe sobre a segurança contra incêndio e dá outras providências.

Considerando que na Lei 13.556/2004 os valores para aplicação de multas por infração à legislação de segurança estão atrelados ao salário-mínimo e que este fato é incompatível com a Constituição Federal de 1988;

Considerando a necessidade de ser criado um procedimento prévio à autuação, que possibilite a oportunidade de adequação àquelas edificações que estão parcialmente em desacordo com a normas de segurança contra incêndio e pânico;

Considerando ainda que a Lei não faz distinção quanto ao prazo de validade dos Certificados de Conformidade das edificações em relação ao seu grau de risco, ou seja, edificações com baixo, médio e alto risco de incêndio são tratadas da mesma forma pela legislação vigente;

Desta feita resta evidente a necessidade de alteração da legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - EMENDAS Nº 01 A 05/17

Trata-se de parecer sobre as Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05/17 feitas a Mensagem 49/17. A **Emenda nº 01/17**, de autoria do Deputado Capitão Wagner, acresce o art. 9º-A ao projeto de lei, ganha **PARECER FAVORÁVEL** devido a negociações entre o autor e o líder do Governo.

A **Emenda nº 02/17**, de autoria do Deputado Heitor Ferrer, adiciona o inciso XXVI ao §1º do art. 3º, ganha o **PARECER FAVORÁVEL** por trata-se de uma emenda para adequação às normas técnicas da ABNT.

Por fim, as **Emendas nº 04 e 05**, ambas de autoria do Deputado Evandro Leitão, altera o §4º do art. 5º e altera o art. 5º-A, respectivamente, ganham **PARECER FAVORÁVEL**.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 49/2017 (oriunda da mensagem nº 8.135/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará. E **FAVORÁVEL A TODAS AS EMENDAS**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	27/09/2017 15:57:21	Data da assinatura:	27/09/2017 16:52:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/09/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/09/2017 17:09:07	Data da assinatura:	27/09/2017 17:10:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	1 e 2	SIM, APROVADO EM 12/07/17	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 49/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.135/2017)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	28/09/2017 09:19:55	Data da assinatura:	28/09/2017 09:22:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
28/09/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 49/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.135/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.135 - ALTERA A LEI N.º 13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade de emendas de **ns.º 01 e 02** a mensagem nº 49/2017, oriunda da mensagem nº 8.135/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

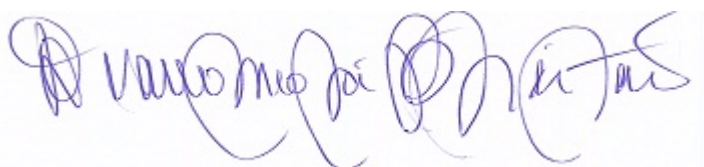
Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 01 e 02** a mensagem nº 49/2017, oriunda da mensagem nº 8.135/2017, de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/09/2017 09:53:22	Data da assinatura:	28/09/2017 09:54:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	--------------------	---------------------------	-----------------------

3; 4 e 5	Aprovado em 12/07/2017
----------	------------------------

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS 03,04 E 05 AO PROJETO DE LEI 049/2017 - DA MENSAGEM 8.135/2017 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Usuário assinator:	99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	28/09/2017 12:03:39	Data da assinatura:	28/09/2017 12:05:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER
28/09/2017

GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE - PCdoB

PARECER AS **EMENDAS MODIFICATIVAS DE Nsº 03, 04 e 05** AO PROJETO DE LEI Nº. 049/2017, QUE ACOMPANHA A **MENSAGEM DE Nº. 8.135 DE 11 DE MAIO DE 2017**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI N.º 13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em análise das **Emendas Modificativas de Nsº. 03, 04, 05** que estão sob a responsabilidade desta relatoria, passamos ao parecer.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional e regimental, nenhum óbice impede a tramitação das Emendas Modificativas **de Nsº 03, 04 e 05**, todas de autoria do nobre **Deputado EVANDRO LEITÃO**, que atendem os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, estando em conformidade com o as prerrogativas regimentais que regem o processo legislativo nesta Casa.

Posto isto, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE A ADMISSIBILIDADE das Emendas de Nsº. 03, 04, 05 de autoria do nobre deputado EVANDRO LEITÃO**, ao Projeto de Lei 049/2017, que acompanha a Mensagem 8.135/2017. **ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.**

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/09/2017 12:43:28	Data da assinatura:	28/09/2017 12:45:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 27/09/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	28/09/2017 13:00:17	Data da assinatura:	29/09/2017 17:35:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/09/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/09/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/09/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/09/2017.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E TRÊS

ALTERA A LEI N.º 13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

...

§ 2º As edificações residenciais exclusivamente unifamiliares estão isentas das exigências preconizadas nesta Lei, bem como as edificações residenciais com até 3 (três) pavimentos e/ou área total construída não excedente a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 3º ...

§ 1º ...

XXVI – a obrigatoriedade do mapa ilustrativo de indicação para as saídas de emergência.

...

Art. 5º ...

...

§ 2º Verificando-se qualquer irregularidade no sistema de segurança e proteção contra incêndio e pânico, o Bombeiro Militar Fiscal notificará o responsável para comparecer ao CBMCE, onde será elaborado Termo de Adequação contendo as medidas necessárias para sua regularização, conforme prazos e Medidas Compensatórias estabelecidos em portaria do Comando-Geral do CBMCE.

I – o não cumprimento das medidas de adequação acarretará a lavratura dos autos de infração referentes às irregularidades observadas;

II – o procedimento para aplicação de penalidades de multa, de interdição e de embargo será disciplinado em portaria do Comando-Geral do CBMCE devendo seu rito prever, no mínimo, a notificação de autuação e notificação de aplicação de penalidade, garantido ao autuado o pleno exercício do seu direito de defesa;

III – excepcionalmente, quando a gravidade da situação não permitir a notificação para procedimento de adequação, o Bombeiro Militar Fiscal lavrará o auto de infração para aplicação das penalidades de multa, de interdição ou de embargo, conforme o caso.

§ 3º A interdição ou embargo de edificações ou de construções, em desconformidade com as medidas de segurança contra incêndio e pânico, ou cujos responsáveis sejam reincidentes na infração das disposições desta Lei, será executada pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar, conforme disposto em portarias e normas técnicas do CBMCE:

I – a edificação interditada permanecerá sob guarda e responsabilidade de seu proprietário ou possuidor e não poderá ser utilizada para os fins a que se destina até que sejam solucionadas as irregularidades apontadas pelo CBMCE;

II – a obra embargada permanecerá sob guarda e responsabilidade de seu proprietário ou possuidor e somente poderá ter continuidade após solucionadas as irregularidades apontadas pelo CBMCE.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

§ 4º Para a aplicação de multas, as irregularidades serão agrupadas em níveis, segundo o seguinte quadro:

RISCO	MULTA (UFIRCEs')		
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Baixo	100	200	300
Médio	200	300	400
Alto	200	400	500

I – a classificação de risco das edificações será estabelecida em norma técnica do CBMCE.

Art. 5º-A. A pena de multa será aplicada quando cometidas infrações e nos limites de individualização seguintes:

I – não possuir equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, quando exigido em lei ou Norma Técnica:

Multa – Nível 3;

II - exercer atividade abrangida por esta Lei ou Norma Técnica sem autorização, credenciamento ou registro, quando exigidos pelo CBMCE:

Multa – Nível 3;

III - ter equipamento preventivo em quantidade insuficiente ou especificação diversa das Normas Técnicas do CBMCE:

Multa – Nível 2;

IV - deixar de registrar ou escriturar livros específicos ou outros documentos exigidos em normas ou não mantê-los no local do exercício da atividade:

Multa – Nível 1;

V – prestar, em relação à segurança e à proteção contra incêndios das edificações, declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, simular ou alterar documentos exigidos em lei ou em normas do CBMCE:

Multa – Nível 3;

VI - não possuir o Certificado de Conformidade Contra Incêndio e Pânico ou o mesmo encontrar-se vencido:

Multa – Nível 3;

VII - deixar de apresentar Certificado de Conformidade Contra Incêndio e Pânico:

Multa – Nível 1;

VIII - deixar de comunicar ao CBMCE alterações de informações já cadastradas no órgão:

Multa – Nível 2;

IX - romper lacre colocado por bombeiro militar fiscal do CBMCE:

Multa – Nível 3;

X - deixar de cumprir as medidas de adequação ou cumpri-las após o prazo estabelecido no Termo de Ajustamento:

Multa – Nível 3;

XI - impedir ou dificultar a fiscalização do CBMCE:

Multa – Nível 3;

XII – inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins:

Multa – Nível 2;

XIII – utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso de sua finalidade:

Multa – Nível 1;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

XIV – instalar sistemas de proteção contra incêndio e pânico em desacordo com as normas vigentes:

Multa – Nível 2;

XV – comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio e pânico em desacordo com as normas técnicas do CBMCE:

Multa – Nível 3;

XVI – permitir a entrada ou participação em eventos de pessoas em número maior que o autorizado pela Norma:

Multa – Nível 3;

...

Art. 6º. ...

§ 1º O Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico terá validade de:

I – 2 (dois) anos para Risco Alto;

II – 3 (três) anos para Risco Médio;

III – 4 (quatro) anos para Risco Baixo.

§ 2º O Assessor Técnico será o profissional responsável pela formação, treinamento, certificação e recertificação de brigadas de incêndio e deverá ser credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

...

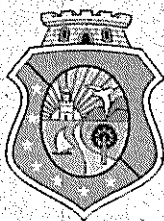
Art. 9ºA. A receita apurada com base no recolhimento das multas previstas nesta Lei destina-se prioritariamente à estruturação, aparelhamento e equipamento do órgão e aprimoramento técnico-profissional do Bombeiro Militar, bem como aquelas geradas pelo desempenho da atividade-fim do Corpo de Bombeiros Militar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 28.085, de 26 de janeiro de 2006, o §3º do art. 6 e o art. 9º da Lei nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de outubro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº191 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.361, 09 de outubro de 2017.

ALTERA A LEI Nº13.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º...

§ 2º As edificações residenciais exclusivamente unifamiliares estão isentas das exigências preconizadas nesta Lei, bem como as edificações residenciais com até 3 (três) pavimentos e/ou área total construída não excedente a 750m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 3º...

§ 1º...

XXVI – a obrigatoriedade do mapa ilustrativo de indicação para as saídas de emergência.

Art. 5º...

§ 2º Verificando-se qualquer irregularidade no sistema de segurança e proteção contra incêndio e pânico, o Bombeiro Militar Fiscal notificará o responsável para comparecer ao CBMCE, onde será elaborado Termo de Adequação contendo as medidas necessárias para sua regularização, conforme prazos e Medidas Compensatórias estabelecidos em portaria do Comando-Geral do CBMCE:

I – o não cumprimento das medidas de adequação acarretará a lavratura dos autos de infração referentes às irregularidades observadas;

II – o procedimento para aplicação de penalidades de multa, de interdição e de embargo será disciplinado em portaria do Comando-Geral do CBMCE devendo seu rito prever, no mínimo, a notificação de autuação e notificação de aplicação de penalidade, garantido ao autuado o pleno exercício do seu direito de defesa;

III – excepcionalmente, quando a gravidade da situação não permitir a notificação para procedimento de adequação, o Bombeiro Militar Fiscal lavrará o auto de infração para aplicação das penalidades de multa, de interdição ou de embargo, conforme o caso.

§ 3º A interdição ou embargo de edificações ou de construções, em desconformidade com as medidas de segurança contra incêndio e pânico, ou cujos responsáveis sejam reincidentes na infração das disposições desta Lei, será executada pelo órgão próprio do Corpo de Bombeiros Militar, conforme disposto em portarias e normas técnicas do CBMCE:

I – a edificação interditada permanecerá sob guarda e responsabilidade de seu proprietário ou possuidor e não poderá ser utilizada para os fins a que se destina até que sejam solucionadas as irregularidades apontadas pelo CBMCE;

II – a obra embargada permanecerá sob guarda e responsabilidade de seu proprietário ou possuidor e somente poderá ter continuidade após solucionadas as irregularidades apontadas pelo CBMCE;

§ 4º Para a aplicação de multas, as irregularidades serão agrupadas em níveis, segundo o seguinte quadro:

RISCO	MULTA (UFIRCES)		
	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
Baixo	100	200	300
Médio	200	300	400
Alto	200	400	500

I – a classificação de risco das edificações será estabelecida em norma técnica do CBMCE.

Art. 5º-A. A pena de multa será aplicada quando cometidas infrações e nos limites de individualização seguintes:

I – não possuir equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, quando exigido em lei ou Norma Técnica:

Multa – Nível 3;

II – exercer atividade abrangida por esta Lei ou Norma Técnica sem autorização, credenciamento ou registro, quando exigidos pelo CBMCE:

Multa – Nível 3;

III – ter equipamento preventivo em quantidade insuficiente ou especificação diversa das Normas Técnicas do CBMCE:

Multa – Nível 2;

IV – deixar de registrar ou escriturar livros específicos ou outros documentos exigidos em normas ou não mantê-los no local do exercício da atividade:

Multa – Nível 1;

V – prestar, em relação à segurança e à proteção contra incêndios das edificações, declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, simular ou alterar documentos exigidos em lei ou em normas do CBMCE:

Multa – Nível 3;

VI – não possuir o Certificado de Conformidade Contra Incêndio e Pânico ou o mesmo encontrar-se vencido:

Multa – Nível 3;

VII – deixar de apresentar Certificado de Conformidade Contra Incêndio e Pânico:

Multa – Nível 1;

VIII – deixar de comunicar no CBMCE alterações de informações já cadastradas no órgão:

Multa – Nível 2;

IX – romper lacre colocado por bombeiro militar fiscal do CBMCE:

Multa – Nível 3;

X – deixar de cumprir as medidas de adequação ou cumpri-las após o prazo estabelecido no Termo de Ajustamento:

Multa – Nível 3;

XI – impedir ou dificultar a fiscalização do CBMCE:

Multa – Nível 3;

XII – inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins:

Multa – Nível 2;

XIII – utilizar equipamentos de segurança contra incêndio e pânico para qualquer outro fim diverso de sua finalidade:

Multa – Nível 1;



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ELCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTÔNIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte
JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

Multa – Nível 3:

Art. 6º

§ 1º O Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico terá validade de:

I – 2 (dois) anos para Risco Alto;

II – 3 (três) anos para Risco Médio;

III – 4 (quatro) anos para Risco Baixo

§ 2º O Assessor Técnico será o profissional responsável pela formação, treinamento, certificação e recertificação de brigadas de incêndio e deverá ser credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará – CBMCE.

Art. 9º A. A receita upurada com base no recolhimento das multas previstas nesta Lei destina-se prioritariamente à estruturação, aparelhamento e equipamento do órgão e aprimoramento técnico-profissional do Bombeiro Militar, bem como aquelas geradas pelo desempenho da atividade-fim do Corpo de Bombeiros Militar. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 28.085, de 26 de janeiro de 2006, o § 3º do art. 6º e o art. 9º da Lei nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

O SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, devidamente autorizado através do Decreto nº 31.769, de 27 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de agosto de 2015, RESOLVE AUTORIZAR JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA, Procurador-Geral do Estado, matrícula nº 103472-1, a viajar à cidade de Brasília-DF, no período de 02 a 04 de outubro de 2017, com a finalidade de participar de reunião no Supremo Tribunal Federal - STF, de interesse da administração pública, atribuindo-lhe 2 e ½ (duas e meia)

no valor de R\$ 1.536,28 (hum mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 3.288,68 (três mil, duzentos e oito e oito reais e sessenta e oito centavos), na forma dos arts. 1º, 3º, § 1º do art. 4º, alínea "b", § 1º do art. 5º, 6º, 8º e 10º, anexo I e III, classe I, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária deste Órgão. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de outubro de 2017.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 179, de 22 de setembro de 2017, que publicou o Ato que trata da viagem do servidor ANTONIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO, Onde se lê: "Passagens aéreas no valor de R\$ 55.885,78 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e seguro de viagem no valor de R\$ 833,04 (oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), perfazendo um total de R\$ 91.129,57 (noventa e um mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos)." Leia-se: "Passagens aéreas no valor de R\$ 65.892,75 (sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) e seguro de viagem no valor de R\$ 833,04 (oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), perfazendo um total de R\$ 101.136,54 (cento e um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)." GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 25 de setembro de 2017.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

CASA CIVIL

EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº DO DOCUMENTO 120/2017

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº. 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02. CONTRATADA: EDITORA VERDES MARES LTDA, inscrita no CNPJ

